

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL

Edital de Licitação nº 014/2020

ZOOM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.105.781/0001-65, com sede na Av. das Águias, nº 162, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca – município de Palhoça – SC, CEP. 88137-280, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora no Lote 1 a empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. RECURSO INTERPOSTO:

1. A PRODABEL instaurou procedimento licitatório com vistas a promover o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição e instalação de Switches Ethernet de 48 portas de no mínimo 10 Gbps com garantia de 60 (sessenta) meses, conforme descrito no edital e seus anexos.
2. Decorrida a fase de lances, a recorrida foi declarada vencedora no Lote 1 por ter oferecido o menor preço e supostamente, preencher os requisitos de classificação e habilitação previstos no instrumento convocatório.
3. Contudo, de maneira clara e inequívoca, a recorrida desatendeu às especificações técnicas constantes no edital, e, por conseguinte, a decisão que a declarou vencedora do Lote 1 está eivada de vício de ilegalidade, fazendo-se necessária à sua revisão.
4. O objeto licitado, sem dúvida alguma, possui grande relevância na segurança de informática da PRODABEL, e, portanto, as razões técnicas que serão demonstradas a seguir, devem ser levadas em consideração, sobretudo, pelo **dever de cautela** que se

imputa à Administração Pública na seleção de empresa que executará serviços indispensáveis à satisfação do interesse público, assim como ocorre no presente caso.

Mutatis mutandis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.**

4. **"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"** (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

(RMS 13.607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 144). Destacado.

5. A seguir, demonstrar-se-á, pontualmente, os itens do edital que foram simplesmente ignorados no julgamento da proposta comercial apresentada pela recorrida.

II. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO SATISFEITAS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA:

6. Em análise a documentação apresentada pela empresa Decision, identificamos que a proposta não atendeu aos requisitos dos seguintes itens do edital:

“7.14. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE com os documentos de habilitação exigidas no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

....

12.6. Como condição de aceitabilidade da proposta, a LICITANTE deverá apresentar na proposta documentação técnica dos produtos, contendo especificações técnicas e demais características do produto;

12.7. Como condição de aceitabilidade da proposta a LICITANTE deverá apresentar também um sumário de indicação ponto a ponto do atendimento a cada item da especificação, indicando a documentação do fabricante dos equipamentos ofertados e a página onde se encontram as informações;

12.8. Em caso de não conformidade, não comprovação, documentação insuficiente ou incompatível, ou ainda caso o objeto ofertado seja tecnicamente incompatível, o arrematante será desclassificado e será chamado o segundo colocado, ou outros sucessivamente, até a declaração do vencedor.

7. Ademais, a recorrida, igualmente, não atendeu ao item 21.2.2 do Termo de Referência:

21.2.2. Como condição de aceitabilidade da proposta a LICITANTE deverá apresentar também um sumário de indicação ponto a ponto do atendimento a cada item da especificação, indicando a documentação do fabricante dos equipamentos ofertados e a página onde se encontram as informações.

8. Portanto, em detrimento ao estabelecido no edital, a empresa Decision não incluiu em sua proposta:

1) A numeração das páginas do documento do Ponto a Ponto; e

2) Os links indicados no Ponto a Ponto não funcionam, ou seja, não apresentam a documentação indicada.

9. De fato, a proposta da vencedora do Lote 1 não atende aos itens do instrumento convocatório conforme mencionado acima.

10. Destaca-se, ainda, que a recorrida cometeu erro de forma em sua proposta, digna de desclassificação, por não apresentar os contrapontos mencionados por esta recorrente, na qual são exigências incontestáveis.

11. Em síntese, um erro de forma em um documento eliminatório causa a desclassificação da recorrida, como se não tivesse sido entregue, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes, conforme exposto no item 12.8 do edital.

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

12. Tanto a Lei 10.520/02, que regulamenta os procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, como a Lei 8.666/983, conhecida como a Lei Geral de Licitações, e, portanto, de regência complementar à primeira, são taxativas quanto à necessidade de verificação do atendimento das exigências formuladas no edital, para fins de classificação e declaração de vencedor do licitante que ofertou o menor preço.

13. É o que se extrai da clara dicção dos dispositivos a seguir colacionados:

Lei 10.520/02

Art. 4º (...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Lei 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; Destacado.

14. No presente caso, não há dúvidas de que a decisão recorrida violou os dispositivos legais em comento ao classificar empresa que desatendeu requisitos de especificação técnica constante no instrumento convocatório.

15. Nesse sentido, o art. 4º da Lei 8.666/93 é categórico ao estabelecer:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Destacado.

16. *In casu*, a Recorrente busca assegurar o direito à anulação da decisão que, de maneira **ilegal**, declarou vencedora do Lote 1 a empresa Decision que não comprovou o cumprimento de todas as exigências previstas no edital, o que infringe não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também o princípio da

isonomia, na medida que muitas empresas deixaram de participar do certame ao perceberem que não teriam, por exemplo, a possibilidade de atender a todas as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

17. O *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, é muito claro ao dispor a necessidade de observância irrestrita dos princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Destacado.

18. Fundamentalmente, **todos esses princípios foram violados de maneira escancarada na decisão que declarou a Recorrida vencedora do Lote 1**, visto que esta não cumpriu com exigências claramente estabelecidas no edital, e, ainda assim, restou classificada.

19. MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, menciona que nem mesmo o vício existente no edital justifica o seu descumprimento, seja por parte do licitante, seja por parte da Administração Pública:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso

da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada**. Aut. Cit. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 401/402. Destacou-se.

20. No mesmo sentido tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (REsp. 354.977/SC, DJ de 9.12.03, Min. Humberto Gomes De Barros). Destacou-se.

E ainda:

"O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público" (ROMS 10.847/MA, DJ de 18.2.02, Min. Laurita Vaz).

"É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação" (MS 1998/0002044-6, Min. Demócrito Reinaldo).

21. No presente caso, a violação ao instrumento convocatório é patente! O respeitável senhor pregoeiro avaliou apenas a proposta de preços, sem considerar, efetivamente, que o produto ofertado pela empresa recorrida desatendeu a relevantes requisitos de natureza técnica previstos no instrumento convocatório. Por conseguinte, aplicam-se os mesmos princípios que nortearam o julgado a seguir colacionado:

TJMG-201456) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. LICITANTE. DESQUALIFICAÇÃO.

A qualificação técnica de empresa licitante constitui elemento objetivo para a sua habilitação, revelando-se possível a sua revisão pelo órgão Judiciário quando não atendidas as exigências do edital do certame. **Pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, à administração é vedada qualquer interpretação contrária ao edital ou de caráter subjetivo, sujeitando-se estritamente às regras previamente estabelecidas.** (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0183.08.148931-6/003(1), 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Sérvulo. j. 14.07.2009, unânime, Publ. 14.08.2009). Destacou-se.

22. Portanto, para que o certame não permaneça eivado com vício de ilegalidade, é imperioso que se dê provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que declarou a recorrida vencedora do Lote 1.

IV. DO PEDIDO:

23. Ante todo o exposto, requer o recebimento, o processamento e, ao final, o provimento do presente recurso administrativo, após decorrido o prazo de contrarrazões, para o especial fim de anular a decisão recorrida, declarando a Recorrente vencedora do Lote 1 do certame promovido pela PRODABEL, na modalidade de Pregão Eletrônico, ou o cancelamento do mesmo com reabertura conforme parágrafo 4º do artigo 21 da lei 8.666 de 1993 e consequente ao artigo 9º da lei 10.520.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Palhoça, 06 de julho de 2020.

ZOOM TECNOLOGIA LTDA.